OFÍCIO EXTERNO Nº 5607/2025 | PROCESSO Nº 144517/2025

Araucária, 2 de outubro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Presidente
Câmara Municipal
Araucária/PR

Assunto: Razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 72/2024 - PA 116.277/2025

Encaminhamos o Veto Parcial proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 72/2024, de autoria parlamentar, que dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante durante procedimentos médicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

ROBISON RICARDO FURMAN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/10/2025 17:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p16270e8ef353d.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 116.277/2025 (PA CMA 46.423/2025)
PROPOSITURA: EXMO. VEREADOR VILSON CORDEIRO – CMA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O DIREITO DE TODA MULHER A TER ACOMPANHANTE DURANTE PROCEDIMENTOS MÉDICOS, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO:
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 72/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, acuso o recebimento do **OFÍCIO Nº 155/2025 – PRES/DPL (Processo nº 46.423/2025)** de autoria parlamentar, que dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante durante procedimentos médicos, nos estabelecimentos públicos e privados de saúde

Em que pese a louvável iniciativa, manifesto-me pelo **VETO PARCIAL** ao referido projeto de lei, pelas razões adiante expostas:

RAZÕES DO VETO

Como já mencionado, em que pese a louvável iniciativa, parte do projeto de lei não pode prosperar por ofensa a **harmonia entre os poderes**, nos termos do art. 2º[1] da Constituição Federal e do art. 7º[2] da Constituição do Estado do Paraná.

O teor do disposto no Art. 29 da Constituição Federal, os Municípios reger-se-ão pelas suas Leis Orgânicas desde que atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado.

Referida legislação afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao dispor sobre o **funcionamento e organização administrativa do Poder Executivo**, afrontando assim o disposto no Art. 61, §1º, inciso II, alíneas "b" e "e" c/c o art. 84, inciso VI, todos da Constituição Federal (princípio da simetria) – *verbis:*

> *Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribu-*

1 Art. 2º São Poderes da União, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
2 Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e **harmônicos** entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/10/2025 15:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p8556ed8eccc54.

nais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

*b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

*a) **organização e funcionamento da administração federal,** quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Assim também dispôs a Constituição do Estado do Paraná – *verbis:*

*Art. 66 Ressalvado o disposto nesta Constituição, **são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Sobre a organização administrativa e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, assim dispôs a Lei Orgânica do Município de Araucária – *verbis:*

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

*V - criem e **estruturem as atribuições** e entidades da administração pública, direta e indireta.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/10/2025 15:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p8556ed8eccc54.

Tem-se, portanto, que ao **legislar sobre organização e estruturação de atribuições da administração**, o Poder Legislativo acabou por invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual **parte da legislação** ora aprovada se encontra **eivada de inconstitucionalidade formal.**

Dada a importância do presente projeto de lei, este Chefe do Poder Executivo, entende por **VETAR OS SEGUINTES DISPOSITIVOS LEGAIS** por violar sua competência privativa – *verbis:*

> Art. 7º O descumprimento desta lei acarreta:
>
> I – Quando praticado por funcionário público, na forma prevista na legislação específica;
>
> II – Quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:
>
> a) Advertência;
>
> b) Aplicação de multa de R$500,00 (quinhentos reais) a R$1.000,00 (mil reais),por cada ato de descumprimento, dobrada na reincidência.
>
> § 1º Fica a autoridade fiscalizadora autorizada a elevar em até cinco vezes o valor da multa cominada, quando se verificar que, ante a capacidade econômica do autuado, a pena de multa resultará inócua.
>
> § 2º São garantidos o contraditório e a ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos de autuação de que trata esta Lei.
>
> Art. 9ºAs despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas se necessário.

Isto posto, da análise do mencionado projeto de lei, **constata-se a inconstitucionalidade formal de dispositivos da legislação,** o que ofende a harmonia entre os poderes (art. 2º da CF e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná), bem como por invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao tratar do funcionamento e organização administrativa do Poder Executivo, razão pela qual parte da legislação ora aprovada se encontra eivada de inconstitucionalidade formal.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 72/2024, restando vetados os seguintes dispositivos legais:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/10/2025 15:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p8556ed8eccc54.

Art. 7º

Art. 9º

Encaminhe-se, no prazo máximo de 48 horas, as presentes razões à Câmara Municipal, nos termos do §1º do Art. 45 da Lei Orgânica de Araucária.

Araucária/PR, 25 de agosto de 2025.

LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
Prefeito

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/10/2025 15:33 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p8556ed8eccc54.